



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059454-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29763

Agravo de Instrumento nº 2059454-03.2025.8.26.0000

Agravante: Center Trading Indústria e Comércio S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Estado de Goiás

Vara de Origem: 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que, após o final e extinção do processo, arbitrou honorários em favor da Fazenda. Decisão proferida pela Colenda Presidência da Seção, sem o arbitramento de honorários. Fazenda que deveria ter se valido dos recursos adequados em face de tal decisão. Inviabilidade da fixação de honorários após o trânsito em julgado. Na ausência de fixação de honorários, deve o interessado buscá-lo em ação própria, nos termos do art. 85, § 18, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Center Trading Indústria e Comércio S/A (fls. 01/16) contra a r. decisão de fls. 54 que, após o final e extinção do processo, arbitrou honorários em favor da Fazenda.

Recorre a empresa, insistindo na impossibilidade do arbitramento.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 84.

Foram apresentadas contrarrazões às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 86/100.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 54 que, após o final e extinção do processo, arbitrou honorários em favor da Fazenda.

Recorre a empresa, insistindo na impossibilidade do arbitramento.

2. A decisão merece reforma.

Note-se que, como consta dos autos, **os processos foram extintos** por decisão proferida pela Colenda Presidência da Seção, sendo que em tal decisão extintiva **não foram fixados honorários**.

Deveria a Fazenda ter se valido dos recursos adequados em face de tal decisão.

Ora, **tal decisão extinguiu os processos, não se cogitando, como feito pela decisão recorrida, de fixação posterior dos honorários.**

3. Como prevê o art. 85 "caput" do CPC, a "sentença", ou seja, **a decisão de julgamento do processo (sentença ou acórdão) condenará o vencido ao pagamento dos honorários.**

Inviável que a parte busque a fixação posteriormente, após o trânsito em julgado de tal decisão.

Caso não haja a fixação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários, deve o interessado buscá-lo em ação própria.

Neste sentido, a regra expressa do art. 85, § 18º do CPC, que coloca:

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Assim, caberá a parte ajuizar ação própria para buscar a sucumbência, se entender devida.

Isto posto, **o agravo é conhecido e provido**, ficando afastada a decisão que fixou a sucumbência, devendo a Fazenda, se o caso observar a regra expressa do art. 85, § 18º do CPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator